



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.027402/99-54
Recurso nº : 126.768
Matéria : IRPF Ex(s): 1995
Recorrente : MARIA DO SOCORRO LEITE ARRUDA
Recorrido : DRJ em RECIFE -PE
Sessão : 16 de outubro de 2001
Acórdão : 104-18.372

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Nova intimação para apresentar documentos, em virtude de falta de atendimento à primeira não configura segundo exame em relação ao mesmo exercício, sujeito a ordem escrita do Administrador, conforme disposto em norma reguladora da atividade fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DOCUMENTO EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO – Quando o interessado em sua defesa, se basear em fatos registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos em questão ou das respectivas cópias.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO SOCORRO LEITE ARRUDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.027402/99-54
Acórdão nº. : 104-18.372

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.027402/99-54
Acórdão nº : 104-18.372
Processo nº : 10480.027402/99-54
Acórdão nº : 104-18.372

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra Maria do Socorro Leite Arruda contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Recife, tendo como fundamento acréscimo patrimonial a descoberto, por omissão de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada, relativamente ao mês de outubro do ano calendário de 1994. Neste mês observou-se que houve integralização de capital no valor de R\$ 17.043,40, realizado pela sócia em questão, da Empresa Construtora Arruda Neves Ltda., o que resultou em acréscimo patrimonial da ordem de R\$ 17.043,40.

Na impugnação, a contribuinte diz ter recebido em março de 1998 intimação fiscal para apresentar documentação comprobatória do valor integralizado no capital da Empresa Construtora Arruda Neves Ltda., de acordo com alteração contratual efetuada em 5/10/94. Os documentos foram enviados a fiscalização, em atendimento à solicitação.

Em Julho de 1999, foi expedido outro termo de intimação, tratando do mesmo assunto, assinado por outra auditora, fixando prazo que considera exíguo (8 dias).

Por se tratarem de documentos já apresentados e por dizerem respeito a período de 5 anos atrás, houve por bem não apresentá-los.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.027402/99-54
Acórdão nº. : 104-18.372

Conclui que o lançamento é inválido vez que viciado o procedimento, por ter sido alvo de dois exames sobre o mesmo período (ano calendário 1994) e porque procedimento em relação a segundo período não está de acordo com o disposto no art. 951 § 3º do RIR/94.

Em relação ao mérito, alega que a participação societária, e demais bens do casal sempre constaram da declaração do cônjuge José Eudo Arruda.

Somente a partir do exercício 1998 é que as cotas de capital em seu nome, passaram a constar de sua declaração.

Alega cerceamento de defesa por não ter sido demonstrada a apuração do valor tributável de R\$ 17.043,40, e ainda excesso de exação tendo em vista que o valor da integralização foi no montante de R\$ 18.982,94 correspondentes a 30.093,43 UFIR.

Em sua declaração apresentada em 31/05/95, há 12.620 UFIRS como rendimentos tributáveis e 2.929,25 UFIRS correspondentes a rendimentos não tributáveis. Desse modo a diferença a tributar seria de 14.544,18 UFIR, que equivalem a R\$ 9.625,33.

A autoridade julgadora de primeira instância, rechaça o argumento de cerceamento do direito de defesa e a existência de vício formal, dizendo resumidamente que o exame a que se refere artigo 951 § 3º do RIR/94, diz respeito a trabalho de fiscalização rotineiro. Além do mais, não ficou comprovada o atendimento à primeira intimação.

Em relação ao mérito, aduz o julgador, que o acréscimo somente poderá ser elidido mediante apresentação hábil e idônea que não deixe margem a dúvida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.027402/99-54
Acórdão nº. : 104-18.372

Entretanto procedendo a correções no Demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial, chega a um valor de Imposto devido correspondente a R\$ 4.801,03, mais multa de 75%, atualizados e juros, moratórias, julgando procedente em parte, o lançamento em questão.

Inconformada a recorrente em suas razões, renova os argumentos apresentados na impugnação.

Aduz que não lhe foi fornecido o Demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial, termos da atividade fiscalizadora, caracterizando-se pois o cerceamento de defesa.

Volta a argumentar sobre a aplicação do disposto no art. 951 § 3º, do RIR/94.

Em relação à apresentação da declaração de Ajuste do cônjuge, onde constam seus bens conforme permitido pela legislação de regência, invoca o disposto no art. 37 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alega que os rendimentos não tributáveis declarados no valor de 2.929,25 UFIR não foram considerados no Demonstrativo da Evolução Patrimonial.

Propugna pelo direito ao contraditório e ampla defesa, assegurado pela Carta Magna e em consequência solicita que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

Mu
É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.027402/99-54
Acórdão nº. : 104-18.372

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em relação a preliminar de nulidade argüida por ter sido alvo de dois exames no mesmo período (ano calendário 1994), não procede o argumento do recorrente.

Na realidade, o exame a que se refere o art. 951 § 3º do Decreto 1041/1994, diz respeito a um procedimento de fiscalização iniciado e concluído.

In casu, houve na realidade apenas reintimação para prestar esclarecimento, não sendo aplicável o dispositivo mencionado.

É de se notar que a recorrente menciona na impugnação de fls. 30 a 32, que atendeu à primeira intimação, mas não faz prova nos autos.

Ao mesmo tempo, diz não ter atendido ao segundo termo de intimação, tratando do mesmo assunto, em razão do prazo exíguo para atendimento. Ora, se a recorrente alega já ter atendido à primeira intimação, despiciendo seu argumento.

Quanto ao cerceamento de defesa, também não lhe assiste razão, dado que o momento oportuno para contrapor seu ponto de vista, ocorre por ocasião da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.027402/99-54
Acórdão nº. : 104-18.372

É nesta fase que se instaura o litígio e que os argumentos do autuado são considerados.

Portanto é de se rejeitar a preliminar argüida.

No que diz respeito ao mérito, no exame do processo, verifica-se que já na impugnação, protesta a recorrente, pela desconsideração

do fato de que os bens do casal sempre foram declarados pelo cônjuge José Eudo de Arruda.

A fls. 08 verso, cópia da declaração do exercício de 1994, consta essa informação.

Na declaração de Ajuste referente ao exercício 1995, ano calendário 1994 nada consta.

A decisão de primeira instância aduz que "A contribuinte não anexou a Declaração do cônjuge, de modo que, sua alegação de que a origem dos recursos, ora questionada, seria proveniente dos rendimentos do mesmo, não pode ser considerada".

In casu, procede o argumento da recorrente, invocando o art. 37 da Lei

meu
9.784/99:

"Art. 37 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.027402/99-54
Acórdão nº. : 104-18.372

A recorrente não trouxe aos autos cópia da declaração do cônjuge.

Esta providência também não foi tomada pela Autoridade Administrativa, a quem cabia prover, de ofício, a obtenção do documento ou sua cópia.

Deste modo, por falta de documentação pertinente, não há como sustentar a autuação.

Razões pelas quais o voto é no sentido de afastar a preliminar de nulidade e em relação ao mérito DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES